



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0019040-27.2016.8.14.0006

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém

Procurador (a) de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE E JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM. Restaram atribuídas aos acusados as condutas típicas descritas pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e do art. 299, do Código Penal, de modo que, em atenção à regra do concurso de crimes, a somatória das penas em abstrato, impõe patamar que ultrapassa o parâmetro de 02 (dois) anos estabelecido pelo art.61 da lei nº 9.099/90. Já é pacífico em nossa jurisprudência, que em casos de concurso material de crimes, para determinação da competência, deve-se considerar o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, e não a pena de cada delito por si só. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém.



Narra a denúncia apresentada pelo Ministério Público (fls. 02/06), em síntese, que, no dia 01/09/2015 foi conhecido o fato de que após a venda da empresa A.P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTD A para o nacional ISRAEL SOARES DA SILVA, a vendedora ALINE, foi notificada pelo IBAMA da lavratura de dois autos de infração contra a empresa, os quais se referem à prestação de informações falsas junto ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA.

Conforme apurado pela autoridade competente da DEMA, o nacional ISRAEL sugeriu a EDMILSON RODRIGUES DA SILVA que comprassem a empresa em sociedade e, enquanto o negócio se efetivava, pois, a empresa ainda não tinha sido totalmente paga nem transferida para o nome de ISRAEL, os compradores aproveitaram para usar o SISFLORA da empresa para emitir guias florestais falsas, aproveitando-se do fato da A.P COMÉRCIO estar regular nos sistemas de controle de produtos florestais.

Além disso, em março de 2015 surgiu a oportunidade a EDIMILSON de vender a empresa, pois ficou sabendo que MENANDRO SOUZA FREIRE precisava adquirir uma empresa para repassar guias florestais falsas da empresa SERRA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. Dessa maneira, MENANDRO utilizou a senha de acesso da empresa ao SISFLORA repassada por EDIMILSON para emitir e receber guias florestais fraudulentamente.

Dessarte, verificou-se a emissão de guias florestais falsas, dentro do lapso temporal localizado entre 28/01/2015 e 27/04/2015, destacando-se que nos dias 30/03/2015, 31/03/2015, 01/04/2015, 24/04/2015, 25/04/2015 e 27/04/2015 foram realizadas 05 (cinco) recebimentos, 60 (sessenta) emissões e 12 (doze) anulações de guias florestais fraudulentas, conforme relatório emitido pela DEMA, baseado em informações prestadas por provedores de conexão à Internet TELEMAR, TIM, CLARO e TELEFÔNICA.

A partir da análise dos relatórios de acesso, pode-se verificar a prática de crime continuado a partir da emissão de guias florestais falsas, dentro do lapso temporal localizado entre 28/01/2015 e 27/04/2015.

Ao que corresponde à conduta de ELIENE BARROS COSTA, constatou-se que esta operava no SISFLORA a mando de MENANDRO, conforme relatório da autoridade policial competente da DEMA.

O Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém recebeu a denúncia no dia 09 de maio de 2015 e, após petição interposta pela defesa de ELIENE BARROS COSTA e manifestação da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Belém, declarou a incompetência daquele Juízo para apreciação do feito, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, determinando a distribuição para a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém.

O feito foi devidamente redistribuído e, em 16 de janeiro de 2018, a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém suscitou conflito de competência, afirmando que as condutas imputadas aos autores do fato devem ser as tipificadas nos art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e art. 299 do Código Penal, cujas penas são, respectivamente, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, portanto, excedendo a competência dos Juizados Especiais Criminais. Por fim, apontou que a competência seria da 8ª Vara Criminal de Belém.

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 289, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 291/293-v, apresentou parecer da lavra d Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo da 8ª Vara Penal da



Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitiva praticada pelos denunciados.

No caso em tela, apesar da denúncia ter tipificado as condutas dos réus apenas no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (transporte ilegal de madeira), vale ressaltar que, ao analisar a conclusão revelada no relatório de indiciamento do Inquérito Policial e em tudo o que fora relatado pela denúncia, resta evidente a prática, em tese, do crime descrito no artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica).

É mister salientar que os réus devem se defender dos fatos a eles imputados pela denúncia, e não da tipificação penal por ela apresentada.

Deste modo, restaram atribuídas aos acusados as condutas típicas descritas pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e do art. 299, do Código Penal, de modo que, em atenção à regra do concurso de crimes, a somatória das penas em abstrato, impõe patamar que ultrapassa o parâmetro de 02 (dois) anos estabelecido pelo art.61 da lei nº9.099/90.

Já é pacífico em nossa jurisprudência, que em casos de concurso material de crimes, para determinação da competência, deve-se considerar o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, e não a pena de cada delito por si só.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE LESÃO CORPORAL LEVE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXEGESE DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/1995. PENA MÁXIMA COMINADA. CONCURSO MATERIAL SOMATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA PENA MÁXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.1. A Constituição Federal, em atenção ao devido processo legal, estatui, como garantia individual, o juízo natural, e impõe que "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". 2. A criação dos Juizados Especiais concretiza a garantia do acesso à Justiça e permite a materialização da tutela jurisdicional de maneira célere e mais simples. Já no aspecto penal, adota medidas despenalizadoras, reduzindo a característica punitiva para crimes considerados de menor potencial ofensivo. 3. O rito célere e simplificado não atenta o devido processo legal, contudo, a competência do Juizado Especial Criminal se encerra no contexto criminoso cuja pena máxima não exceda dois anos, haja ou não concurso de delitos. 4. A atuação do JECRIM em casos cuja pena máxima excedam o limite do art. 61 da Lei n. 9.099/1995 fere o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por retirar da parte a possibilidade de, em processo mais dilatado e amplo, produzir as provas que entender necessárias. 5. No caso em exame, o somatório das penas máximas em abstrato dos crimes excedeu o limite legal de 2 anos, de modo que é da competência absoluta da Justiça comum o processamento e julgamento da ação penal. 6. Recurso em habeas corpus provido para declarar a nulidade da ação desde o recebimento da denúncia. (RHC 84.633/RJ, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017).

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de



Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.
É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora